



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503324-96.2022.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ALEX DOMINGUES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.244

Apelação Criminal nº 1503324-96.2022.8.26.0536

Comarca: São Vicente (1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Alexandre Torres de Aguiar

Apelante: **Alex Domingues Santos**

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Marcelo Perez Locatelli*

EMENTA: Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, corroboradas por testemunhas. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Alex Domingues Santos** saiu condenado às penas de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão**, fixado o regime inicial fechado, **mais pagamento de 14 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal prevista no artigo 155, *caput*, do Código Penal (*furto*).

O apelo da Defesa — *f. 140/151* — busca essencialmente a absolvição do acusado, por alegada fragilidade de provas.

Subsidiariamente, requer seja **(i)** a fixação da pena base no mínimo legal ou com majoração de 1/8, e **(ii)** abrandamento de regime prisional.

Anotam-se contrarrazões ministeriais, pugnando pela manutenção da r. sentença — *f. 155/156*.

Autos distribuídos (*f. 167*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso — *f. 175/183* —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **25.fev.2025** (*f. 184*).

É o relatório.

Furto (art. 155, *caput*, do Código Penal).

Acusado avista bicicleta encostada na via pública, se apossa do bem e evade do local.

Posteriormente, o réu é detido na posse da *res*.

Prisão em flagrante delito.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação imperiosa.

De início, pela **materialidade** constatada por meio de **(i)** auto de prisão em flagrante (*f.1*), **(ii)** boletim de ocorrência (*f. 12/13*), **(iii)** auto de exibição, apreensão e entrega (*f. 7*), e prova oral coligida em juízo.

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelo **estado flagrantial** acima descrito.

O acusado foi detido em plena flagrância delitiva, o que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, ou imediatamente após a consumação delitiva, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, pesa em desfavor do réu, também, a **posse da res furtiva**.

Afinal, a bicicleta subtraída foi encontrada em poder do acusado.

Assim, sabendo-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria,

porque inverte o ônus da prova, cumpre ao acionado oferecer as razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi com ele encontrado.

O que aqui não se fez.

Só por aí, então, e já seria aquela autoria indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

A começar pelas firmes palavras da **vítima** - f. 8, que narrou os fatos em riqueza de detalhes.

Francisco declarou que deixou sua bicicleta na rua, sem prendê-la, e entrou em um estabelecimento.

Visualizou um indivíduo montou em sua bicicleta e deixando o local pedalando.

Afirma a vítima, que tentou correr para alcançá-lo, porém não conseguiu. Avistou uma equipe da polícia militar e comunicou o fato.

Reconheceu sem sombra de dúvidas **Alex** como sendo a pessoa que furtou sua bicicleta.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

Ainda, as firmes e contundentes **palavras dos Policiais Militares (i) Gabriel e (ii) Anderson** (f. 9, 10 e SAJ) foram acionados para uma ocorrência de furto em que a vítima forneceu as características físicas do responsável.

Diligenciaram e localizaram o acusado pedalando uma bicicleta.

O réu foi encaminhado a delegacia, oportunidade em que a vítima o reconheceu, bem como a bicicleta apreendida.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo acusado em Juízo, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas (*interrogatório judicial gravado*).

Veja-se.

Alex afirmou que não se recorda dos fatos.

Ora.

Nesses termos, aceitar a versão do acusado, sem outras delongas ou prova que as confirme, e em confronto, ainda, com as robustas evidências coligidas em sentido contrário, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela Defesa do acusado, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento.

Na primeira fase, tendo em vista os **maus antecedentes**, devidamente comprovados nos autos por meio de certidão cartorária (*f. 19 e 34*), a pena sofreu exasperação de **1/6**, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Assim procedeu com acerto o d. Juízo sentenciante.

Em plena atenção ao passado maculado do réu, que ostenta contra si condenações criminais definitivas anteriores, devidamente atestadas nos autos, não caracterizadora de reincidência (*pena extinta há mais de 5 anos antes dos fatos descritos na denúncia*).

E, diversamente do que argumenta a Defesa, o eventual **transcurso do período depurador** estabelecido no artigo 64, I, do Código Penal não inviabiliza a elevação da pena-base com fundamento na existência de condenação definitiva anterior, pois se trata de limitação que atinge exclusivamente a aplicação da agravante da reincidência, como definido expressamente naquele dispositivo legal.

É importante mencionar que este entendimento está de acordo com a tese recentemente firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*”.

Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 593.818/SC, relativo ao Tema 150, a Corte Máxima fixou aquela tese, em v. acórdão assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal.

2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal).

3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

*4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: **Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.**” (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020) (g.n.)*

Daí porque sem qualquer razão o reclamo.

Anote-se, ainda, em relação aos critérios utilizados para majoração das penas, assim como à fração de acréscimo escolhida para o cálculo das reprimendas, aqui bem aplicada, vale mais uma vez dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não

fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se indicar com isso, em essência, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Dessa maneira, nenhuma irregularidade na manutenção do aumento aplicado à primeira fase pelo MM. Magistrado sentenciante e nada mais é exigível para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, que deve ser mantida no patamar estabelecido pela origem.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da multirreincidência (f. 15/17, 35/36), a pena foi exasperada em **1/3**.

À míngua de quaisquer circunstâncias modificadoras, as penas se tornaram definitivas em **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão** e pagamento de **14 dias multa**.

Regime fechado, o único possível, considerando-se, além dos maus antecedentes, sua condição de reincidente, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.